

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001325/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/07/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR042609/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46215.082172/2016-44
DATA DO PROTOCOLO: 07/07/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ONIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ONIBUS, CNPJ n. 33.927.872/0001-59, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LELIS MARCOS TEIXEIRA;

E

SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO - SMTEETUPM-RJ, CNPJ n. 10.635.706/0001-83, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE CARLOS SACRAMENTO DE SANTANA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2016 a 31 de maio de 2017 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos motoristas e trabalhadores nas empresas de transporte de passageiros urbano, fretamento e turismo, transporte escolar, transporte de passageiros interestadual e internacional, veículos leves de transporte (VLT) e motoristas que trabalham em empresas de traslado turísticos, exceto escritório; O sindicato abrange os seguintes trabalhadores: motorista, cobradores de ônibus, fiscais, despachantes, inspetores auxiliar de tráfego, monitores, lavadores de veículos, manobristas, mecânicos, pintores, borracheiros, eletricitas, tapeceiros, moleiros, letrista, abastecedores e demais pessoas do tráfego e da manutenção de veículos em geral**, com abrangência territorial em **Rio de Janeiro/RJ**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL - PISO SALARIAL

Ficam estipulados os salários abaixo, reajustados no percentual total de 10,0% (dez por cento), a serem pagos da seguinte forma:

I) Salários reajustados a partir de 01 de junho de 2016, será no percentual de 5% :

FUNÇÕES	DIÁRIA	MENSAL
MOTORISTA	74,69	2.240,77
MOTORISTA ARTICULADO E BIARTICULADO	89,63	2.688,91
MOTORISTA MINI E MUDIÔNIBUS	63,49	1.904,66
COBRADOR	41,22	1.236,51
DESPACHANTE	74,69	2.240,77
FISCAL	48,72	1.461,51

II) Salários reajustados a partir de 01 de novembro de 2016:

FUNÇÕES	DIÁRIA	MENSAL
MOTORISTA	78,26	2.347,65
MOTORISTA ARTICULADO E BIARTICULADO	93,91	2.817,17
MOTORISTA MINI E MUDIÔNIBUS	66,52	1.995,51
COBRADOR	43,18	1.295,49
DESPACHANTE	78,26	2.347,65
FISCAL	51,04	1.531,22

§ 1º - O percentual de aumento para todos os demais empregados da categoria será de 5,0% (cinco por cento), sobre os salários percebidos em 31 de maio de 2016, com vigência a partir de 1º de junho de 2016 e de mais 4,77 (quarto vírgula setenta e sete por cento) sobre os salários percebidos em 31 de outubro de 2016, a partir de 1º de novembro de 2016.

§ 2º - As partes reconhecem que o exercício das atividades de “motorista”, “motorista articulado e biarticulado” e “motorista mini e midiônibus” exige experiência e habilitação específicas para cada uma dessas categorias, justificando-se o piso salarial diferenciado ajustado no **caput** da presente cláusula.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO MENSAL

O pagamento dos salários será mensal e como tal, anotado na CTPS do empregado, mediante folha de pagamento sendo entregue comprovante da empresa em que se encontre discriminadamente, o valor recebido e dos descontos efetuados. É vedado o desconto de valor que não esteja claramente identificada a sua finalidade.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - ANTECIPAÇÃO QUINZENAL DOS SALÁRIOS

As empresas concederão aos Rodoviários, 40% (quarenta por cento) de antecipação salarial, até o dia 25

de cada mês.

CLÁUSULA SEXTA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL

Para os empregados com contrato de trabalho de duração superior a 5 (cinco) anos ininterruptos na mesma empresa será concedida, no caso de despedida sem justa causa, uma indenização especial em valor equivalente a 30 dias de salário base, sem prejuízo do Aviso Prévio.

§ 1º - O valor da indenização especial será compensável com o valor dos dias acrescidos ao aviso prévio proporcional a que fizer jus o empregado por aplicação da Lei 12.506/2011.

§ 2º - A indenização acima prevista não integrará a remuneração do empregado ou o seu tempo de serviço para qualquer efeito.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE FÉRIAS POR TEMPO DE SERVIÇO

As empresas concederão, de acordo com as condições adiante especificadas, um ADICIONAL de Férias por Tempo de Serviço a ser pago de forma complementar ao adicional previsto do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, quando ocorrer a concessão de férias, ou mesmo em caso de dispensa, se adquirido o direito, na seguinte proporção:

- a) Os empregados com mais de **cinco** períodos aquisitivos de férias na empresa, três dos quais, no mínimo, integrais, sem gradação decorrente de faltas ao serviço (CLT, art. 130), receberão a diferença da aplicação de 1/3 previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, até completar 50% do salário ou remuneração vigente no período concessivo das férias.
- b) Os que tiverem mais de 10 (dez) períodos aquisitivos de férias na empresa, seis dos quais, no mínimo, integrais, sem gradação decorrente de faltas ao serviço (CLT, art. 130), receberão a diferença da aplicação de 1/3 (inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal) até completar 60% do salário ou remuneração vigente no período concessivo das férias.

§ 1º - O tempo de serviço para apuração das férias, será feito na data em que for completado o período aquisitivo e o pagamento do adicional só será devido por período completo e vencido.

§ 2º - A diferença do adicional por Tempo de Serviço, concedido nestas condições, não integrará o salário para nenhum efeito legal, ficando expressamente acordado que o mesmo tem a finalidade indenizatória e exclusiva de proporcionar ao empregado, uma importância suplementar, para ajudá-lo no custeio do gozo de suas férias.

§ 3º - O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriados ou dia destinado à folga, conforme disposto no Precedente Normativo nº 100, do TST.

§ 4º - As empresas se comprometem a observar o artigo 5º, item 4, da Convenção nº 132 da OIT, segundo a qual as faltas ao trabalho por motivos independentes da vontade individual do empregado, tais como faltas devidas e doenças devidamente comprovadas, a acidentes ou a licença para gestante, não poderão ser computadas como parte das férias remuneradas anuais mínimas.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA OITAVA - VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão mensalmente, aos Rodoviários, a partir de junho/2016, VALE ALIMENTAÇÃO de livre aceitação no mercado, aos que tiverem no mês anterior, assiduidade durante o contrato vigente, no valor mínimo de R\$195,00 (cento e noventa e cinco reais), por mês para cada um, descontando do benefício, como participação do empregado, a importância de no máximo R\$10,00 (dez reais). A partir de 1º de novembro o valor será de R\$210,00 (duzentos e dez reais) por mês para cada um, descontando do benefício, como participação do empregado, a importância de no máximo R\$10,00 (dez reais).

§ 1º - Para fazer jus à percepção do ajustado na Cláusula, os empregados terão direito a DUAS faltas injustificadas no mês, havendo, contudo, perda do benefício na hipótese de reincidência em falta injustificada em dia de segunda-feira no mesmo mês, não se considerando como tal a ausência quando esta for objeto de compensação.

§ 2º - Fica ajustado que a parcela acima a ser concedida, NÃO é considerada como salário **IN NATURA** não possuindo caráter salarial e não se integrando, por isso, à remuneração do empregado, para nenhum efeito legal.

§ 3º - O empregado que for admitido, o que retornar ao trabalho e tenha mais de 15 dias de serviço no mês, caso atenda ao que consta no Parágrafo 1º, isto é, tenha a assiduidade necessária fará jus ao VALE ALIMENTAÇÃO. Também fará jus ao VALE ALIMENTAÇÃO o empregado que estiver de Férias.

§ 4º - As Empresas que fazem parte do PAT, terão que fornecer o VALE ALIMENTAÇÃO, indistintamente a TODOS os empregados da Categoria, como está ajustado na Cláusula e sem depender da assiduidade, de restrições e do condicionamento do § 1º.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA NONA - PASSAGEM GRATUITA

É obrigatória a concessão de passagem gratuita nos ÔNIBUS URBANOS DE DUAS PORTAS, COM E SEM AR CONDICIONADO, aos trabalhadores do setor de transportes coletivo; motoristas, despachantes,

cobradores e fiscais, em igualdade de condições com os demais usuários, desde que cada trabalhador se apresente, no veículo em que viajar, com seu respectivo CARTÃO ELETRÔNICO FUNCIONAL, obrigando-se a passar pelo validador e catraca para liberar sua passagem.

§ 1º - O CARTÃO ELETRÔNICO FUNCIONAL referido no caput desta Cláusula, pessoal e intransferível, será fornecido ao funcionário com um crédito de 60 (sessenta) passagens gratuitas mensais, para atendimento dos seus deslocamentos casa x trabalho x casa.

§ 2º - Caso o funcionário necessite, mensalmente, utilizar uma quantidade maior de passagens que a estabelecida no parágrafo antecedente, deverá se dirigir ao Departamento Pessoal de sua empresa, comprovando, expressamente, tal necessidade, para que seja providenciado o aumento do crédito mensal solicitado.

§ 3º - O CARTÃO ELETRÔNICO FUNCIONAL, ao ser fornecido pela primeira vez ao funcionário da Empresa, o será gratuitamente. Em caso de perda ou extravio deste, a Empresa poderá cobrar o seu ressarcimento. Porém, este não poderá ser superior ao equivalente a 10 (dez) vezes ao valor da passagem Modal.

§ 4º - O direito à passagem gratuita, nas mesmas condições acima, será também concedido em miniônibus sem ar condicionado, nas linhas que operam exclusivamente com miniônibus, até o limite de 3 (três) beneficiários no horário entre 6 (seis) e 21 (vinte e uma) horas.

§ 5º - Também será concedido o direito à passagem gratuita nos miniônibus nas linhas que operam sem ar condicionado, exclusivamente, no horário entre 21 (vinte e uma) e 6 (seis) horas, em quantidade superior ao limite previsto no § 4º.

§ 6º - Os beneficiários de passagem gratuita, nos termos da presente cláusula, manterão o referido direito, nas hipóteses de (a) - afastamento em gozo de auxílio doença e (b) - rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, sem justa causa, pelo prazo de 30 dias contados, respectivamente, a partir do (a) - início do afastamento em benefício previdenciário e (b) - da data da rescisão sem justa causa.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA - SEGURO OBRIGATÓRIO

Os motoristas terão assegurado o seguro obrigatório de que trata o item c, do inciso V, do art. 2º, da Lei

13.103/2015, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às suas atividades, no valor correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIA DOS RODOVIÁRIOS - 25 DE JULHO

Fica reconhecido o **dia 25 de julho** de cada ano, como o **Dia do Rodoviário**. As empresas remunerarão em dobro os Motoristas, Cobradores e Despachantes, Fiscais e aos demais membros da categoria dos Rodoviários que trabalharem neste dia.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - UNIFORME

As Empresas fornecerão o uniforme, de uso obrigatório em serviço nos termos da legislação pertinente, e, ainda, uma jaqueta, aos seus empregados MOTORISTAS, COBRADORES, DESPACHANTES e FISCAIS.

§ 1º - O fornecimento de uniforme far-se-á na seguinte conformidade:

a) a cada 6 (seis) meses, com início no mês de junho: 2 (duas) camisas na cor azul claro e 1 (uma) calça na cor preta;

b) anualmente, no mês de junho, 1 (uma) jaqueta de cor azul marinho, e, no mês de dezembro, 1 (um) par de sapatos pretos.

§ 2º - É de responsabilidade exclusiva dos empregados a manutenção e conservação dos uniformes fornecidos assim como a substituição do mesmo em caso de perda ou inutilização.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRÉ APOSENTADORIA

Fica assegurado ao empregado que estiver às vésperas da aposentadoria, isto é, no período de 01 (um) ano anterior ao prazo mínimo para sua obtenção VOLUNTÁRIA, a **garantia de emprego** de até 12 (doze) meses, contados da data em que comunicar **por escrito** ao empregador sua intenção de aposentar-se, limitado até a data em que complete aquele prazo mínimo necessário à aposentadoria.

§ 1º - Dentro do prazo acima ou do que restar dele, se interessar ao empregador rescindir o pacto laboral,

poderá fazê-lo, mesmo sem Justa Causa. Nesse caso, ficará responsável apenas pelo pagamento das Contribuições Previdenciárias, como se fora este CONTRIBUINTE FACULTATIVO, pelas cotas correspondentes ao empregado e ao empregador, com base no último salário percebido na empresa, aplicados, a partir do afastamento, todos os aumentos da categoria, até que se complete o prazo mínimo para a aposentadoria.

§ 2º - A responsabilidade do ressarcimento dos recolhimentos das cotas Previdenciárias, ficará limitada ao período de 12 (doze) meses ou do que restar dele, CONDICIONADA à apresentação do respectivo comprovante da guia de recolhimento.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Outros grupos específicos

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O COFRE

É obrigatória a colocação do dinheiro da fêria no cofre dos veículos que tiverem o aludido equipamento, ficando em poder do Cobrador, apenas, a importância equivalente a **20 vezes o valor da passagem MODAL**, vigente na linha em que estiver operando. As empresas fornecerão, diariamente, dinheiro trocado aos Cobradores, para facilitar sua tarefa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FUNÇÃO DE DESPACHANTE

As linhas regulares com mais de 20 (vinte) carros terão a presença obrigatória de DESPACHANTE nos pontos de rendição.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO DE PENALIDADES

A chamada do trabalhador ao escritório, por qualquer motivo, inclusive quando se tratar de PUNIÇÕES, deverá ser feita fora do horário de trabalho, a fim de que não fique prejudicada a sua jornada de trabalho e a sua folga. Caso não se trate de SUSPENSÃO como punição ou despedida, deverá o mesmo trabalhar no dia seguinte, mediante expressa autorização por escrito, fornecida pela Empresa.

Parágrafo Único - As punições disciplinares aplicadas pelas empresas deverão ser comunicadas por escrito, inclusive quanto à natureza da falta, para que os empregados possam adotar as medidas adequadas à defesa de seus interesses.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESCALAS MENSAIS

As empresas se obrigam a afixar nas garagens e pontos de rendição AS ESCALAS MENSAIS, abrangendo todos os turnos com os respectivos horários, respeitando as que já o faziam semanalmente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRABALHO DA MULHER

Fica assegurado o acesso da mulher ao trabalho, sem restrições que não as legais, nas funções integrantes da categoria profissional representada.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO

Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, as empresas se comprometem, desde que o empregado solicite, a fornecer o Atestado de Afastamento e Salário (AAS) para fins Previdenciários e a Declaração de Rendimentos para fins de Imposto de Renda.

§ 1º - As empresas fornecerão ao sindicato profissional, sempre que este solicitar, cópias das guias de recolhimento das contribuições sindical, confederativa e assistencial, bem como da devida relação dos seus empregados.

§ 2º - As empresas se obrigam a encaminhar ao Sindicato Profissional uma cópia da RAIS, para efeito de programação de projetos assistenciais a serem por ela desenvolvidas, durante a vigência do instrumento normativo.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO E INTERVALO (SISTEMA DE "PEGADA ÚNICA")

A duração semanal do pessoal de tráfego (motoristas, cobradores e despachantes), submetido ao sistema de “pegada única”, é de 42 horas.

§ 1º - As partes ajustam que o intervalo intrajornada (art. 71, *caput*, da CLT), relativo às jornadas superiores a seis horas, poderá ser reduzido e/ou fracionado (art. 71, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.103/2015), entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que, considerados todos os períodos fracionados, tenha a duração mínima de trinta minutos. As pausas ocorridas no final de cada viagem não serão descontadas da jornada.

§ 2º - As partes ajustam que a opção pela redução do intervalo, no limite mencionado no parágrafo anterior (trinta minutos), implicará o pagamento, aos empregados referidos no *caput*, a título de indenização, do valor equivalente ao intervalo reduzido (trinta minutos), por cada dia de efetivo trabalho, de acordo com as tabelas abaixo:

a) A partir de 1º de junho de 2016:

FUNÇÕES	SALÁRIO	VALOR DA HORA	INDENIZAÇÃO DE INTERVALO
MOTORISTA	2.240,77	10,67	5,33
MOTORISTA ARTICULADO E BIARTICULADO	2.688,91	12,80	6,40
MOTORISTA MINI E MUDIÔNIBUS	1.904,66	9,07	4,53
COBRADOR	1.236,51	5,89	2,94
DESPACHANTE	2.240,77	10,67	5,33

b) A partir de 1º novembro de 2016:

FUNÇÕES	SALÁRIO	VALOR DA HORA	INDENIZAÇÃO DE INTERVALO
MOTORISTA	2.347,65	11,18	5,59
MOTORISTA ARTICULADO E BIARTICULADO	2.817,17	13,42	6,71
MOTORISTA MINI E MUDIÔNIBUS	1.995,51	9,50	4,75
COBRADOR	1.295,49	6,17	3,09
DESPACHANTE	2.347,65	11,18	5,59

§ 3º - As empresas que optarem por conceder, para o pessoal de tráfego mencionado no *caput*, o intervalo de 01 (uma) hora previsto no art. 71, *caput*, da CLT, ainda que fracionado, ficarão desobrigadas de efetuar o pagamento da indenização mencionada no parágrafo anterior.

§ 4º - O intervalo relativo a eventuais jornadas inferiores a 6 (seis) horas e superiores a 4 (quatro) horas poderá ser fracionado (art. 71, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.103/2015).

§ 5º - A possibilidade de fracionamento e/ou redução do intervalo, em conformidade com a lei mencionada nos parágrafos anteriores, persistirá no caso de prorrogação da jornada de trabalho, inclusive quando decorrente de circunstâncias de trânsito que impeçam o cumprimento regular da jornada.

§ 6º - Para efeito dos fracionamentos previstos nos parágrafos anteriores serão considerados todos os intervalos superiores a cinco minutos.

§ 7º - Os fiscais e os demais empregados que exercem cargos não referidos no *caput* desta cláusula, serão mantidos no regime normal de 44 horas semanais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO

A jornada de trabalho poderá ser prorrogada até o máximo de 2 (duas) horas diárias, mediante compensação das horas prorrogadas com a correspondente redução da jornada no curso de um ou mais dias do mesmo mês, sem prejuízo do descanso semanal, mediante escala.

§ 1º - As horas trabalhadas que excedem a jornada contratual e que não forem compensadas até o final do mês serão pagas como extraordinárias junto com o salário mensal correspondente, com acréscimo de 50%.

§ 2º - As partes ajustam que as horas extras prestadas além do limite estabelecido no *caput*, até o máximo de quatro horas diárias, na forma prevista no art. 235-C, da CLT, deverão ser autorizadas pelo empregado e remuneradas, no tocante às 3ª e 4ª horas, com acréscimo de 100%.

§ 3º - O dia em que o empregado, embora escalado para trabalhar, for dispensado do trabalho, não poderá ser utilizado para efeito de compensação prevista nesta cláusula, isto é, a compensação só ocorrerá mediante escala.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO EM "DUPLA PEGADA" / INTERVALO

É facultado às empresas, na forma do art. 71 da CLT, atendendo à especificidade do setor, a adoção do regime de "*dupla pegada*", observados os seguintes princípios:

- (a) Remuneração igual a do pessoal em regime de "*pegada única*";
- (b) Duração do trabalho será de 42 horas semanais;
- (c) Trabalho de 2ª a 6ª feira, mediante jornadas normais de 08:24h, com folga nos domingos e feriados e sábados compensados, perfazendo o limite normal de 210 horas mensais;
- (d) O intervalo intrajornada, que não integrará a duração do trabalho para qualquer efeito, poderá ser prorrogado para além de 2 horas, não sendo devida qualquer remuneração pelo mesmo;
- (e) A duração do intervalo intrajornada será variável em função das escalas de serviço a serem previamente comunicadas aos empregados;

(f) O intervalo interjornada poderá ser concedido na forma facultada pelo art. 235-C, parágrafo 3º da CLT, com a redação dada pela lei 13.103/15;

§ 1º - O trabalho no sistema de que trata a presente cláusula exigirá a concordância formal do empregado, mediante acordo pessoal e específico com a empresa empregadora, referendado pela entidade sindical.

§ 2º - Observados todos os princípios estabelecidos no *caput* e nos parágrafos anteriores, as partes ajustam a possibilidade de prorrogação da jornada e compensação das horas extras trabalhadas no curso do mês, nas condições e limites autorizados na cláusula anterior. As horas que, no mês, excedam o limite de 210 horas serão pagas como extras.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GUIAS DE SERVIÇO

As empresas deverão anotar corretamente as Guias Ministeriais consignando nas mesmas os horários da jornada cumprida no tráfego. Deve ser levado em conta que é considerado início de jornada em cada turma, o horário de chegada do empregado para o qual foi escalado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COBRADORES - ENCERRAMENTO DE JORNADAS

Aos cobradores, após a prestação de contas da fêria do dia e o conseqüente encerramento da jornada, as empresas se obrigam a fornecer declaração de contas, no ato. Não o fazendo, perderão o direito de reclamar ou reaver a diferença, salvo se houver erro de cálculo.

Parágrafo Único - Além do tempo necessário para o deslocamento – se houver – serão acrescidos 10 (dez) minutos, para cobrir o período médio na prestação de contas da fêria do dia.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONDIÇÕES ESPECIAIS

Tendo em vista os problemas e obstáculos de natureza técnica, operacional, financeira e jurídica, levantados e reconhecidos pelo grupo de trabalho, entre os quais o compromisso de evitar excesso de horas extras, as partes resolvem acordar que a jornada dos Motoristas, Cobradores e Despachantes deve ser considerada como tempo compatível para a jornada a partir do período em que comparecerem de acordo com os horários para o qual tenham sido escalados. E, se ficarem aguardando, por qualquer motivo, o apresto ou chegada dos veículos em que irão trabalhar, terão direito à remuneração por hora ou fração. Não será esse tempo de espera, entretanto, computado de forma a prejudicar a folga. Para os Despachantes, a jornada de trabalho será computada a partir do início efetivo da jornada de trabalho.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESCALA DE FÉRIAS

As empresas fixarão em seus quadros de avisos, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a ESCALA de férias anuais de seus empregados.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BANHEIROS NOS TERMINAIS

Com o objetivo de oferecer melhores condições de higiene para o pessoal do tráfego, as partes convencionam que envidarão esforços junto ao Poder Público no sentido de instalar sanitários nos Terminais Rodoviários e pontos de rendição.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ELEIÇÃO DE CIPA

As empresas comunicarão ao Sindicato obreiro a data da realização da eleição da CIPA enviando à entidade profissional, a cópia do Edital da Convocação dentro de 48 horas após a sua publicação.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUXÍLIO DOENÇA - GARANTIA DE EMPREGO

Fica assegurada a garantia de emprego por 30 (trinta) dias, ao empregado que retorne ao trabalho após a concessão de benefício pelo INSS.

Parágrafo Único – A previsão de garantia de emprego acima, é concedida, sem prejuízo do disposto no Art. 118 da Lei 8213/91.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMISSÃO MISTA

Dentro de 30 (trinta) dias as Diretorias dos Sindicatos convenientes indicarão os representantes de cada Sindicato para a Comissão Mista Paritária composta de até **10 (dez) membros, perfazendo até cinco** representantes de cada lado, para análise **e decisão sobre a aplicação do acordo**. Os membros e representantes do Sindicato dos Trabalhadores terão garantia de emprego durante a vigência da Convenção Coletiva, desde que em efetivo exercício, e terão os dias de reunião abonados. A nomeação dos membros da Comissão só será feita após troca de ofício entre os Sindicatos, que ajustarão o funcionamento e a regulamentação de suas funções.

§ 1º - A Comissão Mista Paritária se instalará no prazo de 30 (trinta) dias, contados do final das indicações de seus membros.

§ 2º - Cada Diretoria das Entidades convenientes, caso haja necessidade, poderá substituir membro por ela indicado, comunicando a outra parte previamente, sucedendo o substituto ao substituído em todos os direitos e obrigações.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas assegurarão a frequência livre dos dirigentes sindicais, regularmente eleitos nos quantitativos previstos em lei, para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem que isto configure falta ao serviço.

Parágrafo Único. O pedido de licença, para os efeitos do *caput* desta cláusula, será feito com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante requisição da entidade profissional dirigida à empresa, que poderá negá-la se não comprovada a regular convocação da assembleia ou reunião.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO DE MENSALIDADE

As empresas descontarão mensalmente, nas folhas de pagamento de seus empregados sindicalizados, e desde que assim tenha autorizado expressamente (CLT, art. 545, *caput*), as mensalidades sociais, recolhendo-as do Sindicato Profissional até o quinto dia útil subsequente ao do desconto.

Parágrafo Único – O sindicato profissional notificará as empresas, expressamente, dos nomes, valores e condições aprovados e autorizados para a efetivação do desconto mencionado na Cláusula (CLT, art. 545, *caput*).

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL

De acordo com a deliberação e anuência dos trabalhadores, em assembleia regularmente convocada e realizada no dia 12/04/2016 e de acordo com o edital de convocação, com fundamentos na decisão unânime da 2ª Turma do STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 189960-3-SP será descontado dos empregados, não associados, beneficiários do presente instrumento, a título de contribuição assistencial, em favor da entidade profissional conveniente, **o valor de R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos), por mês**, cuja destinação será custear a negociação coletiva de trabalho, os serviços jurídicos na área trabalhista; cível e previdenciária; serviços de fiscalização cumprimento de norma trabalhista e convencional, homologações; conferência de cálculos trabalhistas; cálculo para aposentadoria; bem como para manutenção e aprimoramento dos benefícios sociais oferecidos pela Entidade à categoria, colônia de férias, centros médicos e dentistas, centro social, cultural e de lazer.

1. Estão isento das contribuições assistenciais, apenas os empregados sócios do sindicato quando da assinatura do presente instrumento.

2. As importâncias correspondentes a este desconto serão recolhidas à entidade sindical no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o desconto, acompanhada da relação nominal dos contribuintes e respectivos valores depositados, na conta bancária específica, Banco Itaú, Agência nº8468, de nº 09893-7, de titularidade do sindicato profissional.

3. Fica assegurado o DIREITO DE OPOSIÇÃO ao desconto pelo trabalhador, não associado à entidade sindical profissional, que poderá ser exercido dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação em edital, da assinatura da presente convenção.

3.1.A manifestação do DIREITO DE OPOSIÇÃO pelos trabalhadores da categoria profissional somente se efetivará por meio de preenchimento de formulário próprio, fornecido pela entidade e preenchido pelo próprio trabalhador na sede do sindicato, ficando a entidade responsável em notificar a empresa para suspender os descontos;

3.2.O sindicato terá até 10 (dez) dias, contados do protocolo da carta de oposição, para encaminhar ao empregador do trabalhador, de modo a cientificá-lo do exercício do direito de oposição pelo seu empregado;

3.3.Ao empregador ou seu representante é vedado praticar quaisquer atos no sentido de induzir o trabalhador a se opor ao desconto, sob pena de ter que custear a contribuição, além de arcar com a multa convencional em relação a cada desconto não realizado.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RESCISÕES

Antes de ingressar na Justiça reivindicando os seus direitos trabalhistas, qualquer que seja o motivo da demissão, em cinco dias depois de solicitada pelo Sindicato, a empresa em conjunto com a entidade, buscará fórmulas para superar e resolver o impasse.

§ 1º - Nas rescisões ocorridas por iniciativa da Empresa, esta dará baixa na CTPS do empregado, no ato da demissão.

§ 2º - Todas as demissões de empregados, independente de sua natureza, deverão, preferencialmente, ser homologadas no Sindicato.

§ 3º - Nas demissões motivadas por justa causa, o empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PLANO DE SAÚDE

Os Sindicatos convenientes promoverão estudos no sentido de implantação de plano coletivo de saúde por adesão, com custeio exclusivo pelos funcionários e buscando a maior economicidade baseada na maior quantidade possível de aderentes empregados das empresas do segmento econômico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONSTITUIÇÃO DE SESMT COMUM PELAS EMPRESAS

Fica facultada às empresas a constituição de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT comuns entre empresas de mesma atividade econômica localizadas em um mesmo município ou municípios limítrofes; ou ainda a constituição do SESMT comum por empresas que desenvolvam suas atividades em um mesmo polo industrial ou comercial, visando a promoção da saúde e da integridade do trabalhador da categoria nos seus locais de trabalho, em conformidade com o disposto nos itens 4.5.3, 4.14.3 e 4.14.4 da NR 4, do Ministério do Trabalho e Emprego.

LELIS MARCOS TEIXEIRA

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ONIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ONIBUS

JOSE CARLOS SACRAMENTO DE SANTANA

Presidente

**SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE
TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO -
SMTEETUPM-RJ**

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA APROVAÇÃO DE PAUTA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.